



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TERMO DE OCORRÊNCIA Nº 61.896/14

ORIGEM: 12ª Inspeção Regional de Controle Externo

GESTOR: Sr. José Luiz Maciel Rocha – Prefeito Municipal de Seabra

EXERCÍCIO: 2013

ASSUNTO: Gastos supostamente efetivados ao arripio do disposto no § 1º do artigo 37 da Lei Maior e na Resolução TCM nº 1.254/07

RELATOR: Conselheiro José Alfredo Rocha Dias

RELATÓRIO/VOTO

A 12ª Inspeção Regional desta Corte, sediada em Itaberaba, lavrou o Termo de Ocorrência vestibular contra o Sr. **José Luiz Maciel Rocha, Prefeito Municipal de Seabra**, indicando aplicação de recursos públicos ao arripio das disposições contidas no artigo 37, §1º, da Constituição Federal e na Resolução TCM nº 1.254/07. O instrui com cópia da edição do Jornal “O Regional”. A despesa foi efetuada através do processo de pagamento número 997, de 15/03/2013, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Conferido rito de denúncia ao processo, na forma da Resolução pertinente e efetivado sorteio de Relator, de imediato determinou-se o atendimento às garantias insculpidas no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o que veio a ocorrer através da publicação do Edital nº 073/2014 na edição do Diário Oficial do Estado de 09/04/2014, bem como pela expedição do comunicado contido no ofício nº 756, da Presidência desta Corte – fls. 09 e 11.

Pelo expediente de nº **06649/14**, acostado às fls. 15 *usque* 21, o Gestor, nos presentes autos figurando como Denunciado, formula **defesa**, na qual busca refutar a acusação, defendendo haver a publicidade contida no Jornal Plenário em Foco tido como finalidade informar a comunidade local sobre a execução de atos e ações administrativas, e que a reportagem do Jornal do Sudoeste fora de iniciativa do próprio veículo de comunicação, sem nenhum aporte financeiro por parte do gestor, mesmo porque o respectivo contrato de prestação de serviços tem por objetivo, exclusivamente, a divulgação de atos oficiais. Pondera, destarte, haver inexistido publicidade auto promocional, desvio de recursos públicos ou sua má aplicação, para pugnar pelo arquivamento do processo.

Por fim, requereu a improcedência do Termo de Ocorrência, uma vez que a publicidade sob análise estaria dentro do contexto do § 1º, do art.37, da Constituição Federal.

Em 15/05/2014, determinou esta Relatoria fossem os autos encaminhados ao douto Ministério Público Especial de Contas desta Corte (fl.22), que emitiu o bem lançado pronunciamento colacionado às fls.24/28, ora integralmente acolhido, inclusive como substrato para o seu voto.

Devidamente instruído e analisados todos os elementos contidos no *in folio*, cumpre destacar:

1. Inicialmente o quanto dispõe o art. 1º da Resolução TCM n.1254/07, que disciplina a matéria no âmbito deste Tribunal, “**A publicidade dos atos, programas, obras,**

serviços e campanhas de órgãos públicos, ainda que veiculada em Diários Oficiais ou órgãos assim considerados, terá caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, apelidos, símbolos, imagens, logotipos, slogans ou recursos auditivos e visuais outros que venham a caracterizar promoção pessoal de autoridades ou servidores”.

2. Oportuna passagem do bem lançado parecer da douta Procuradora do Ministério Público Especial de Contas, segundo o qual: “A publicidade institucional, conforme conceituação dada pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Ato da SECOM datado de 10.10.2009, disponível em www.secom.gov.br/sobre-a-secom/publicidade/tipos), é a que se destina a divulgar atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados dos órgãos e entidade do Poder Executivo, com objetivo de atender ao princípio da publicidade, de valorizar e fortalecer as instituições públicas, de estimular a participação da sociedade no debate, no controle e na formulação de políticas públicas e de promover o Brasil no exterior”. (fl.25) E mais: “...a obrigação de publicação dos atos governamentais sofre restrições quanto à forma de divulgação do seu conteúdo, sendo necessário que nela contenha a característica da impessoalidade, sob pena de desvirtuar-se do referido princípio constitucional. Nessa vereda, a própria Constituição, em seu art. 37, § 1º, veda que nas publicidades governamentais constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos...” (fls.25/26). Assevera, ainda oportunamente, a nobre Procuradora de Contas: “...que a restrição constitucional existente para as divulgações institucionais de caráter educativo, informativo ou de orientação social não se restringe à utilização direta de nome, símbolo ou imagem do gestor, **alcançando também qualquer forma oblíqua de identificação dos titulares de cargos públicos.**” (fl.26)
3. no caso presente, o que se viu foi a utilização, em matéria veiculada no jornal “O Regional”, do “slogan” de campanha do gestor responsável, denominado “Gestão compromisso e cidadania” símbolo que, por óbvio, representava o mandato do Prefeito Municipal, ora denunciado;
4. que cada Administração Municipal dispõe de caracteres próprios como uma marca de sua gestão, o que, por si só, não seria ilegítimo. O que não poderia haver é o aproveitamento de tais signos distintivos da Administração Municipal na campanha eleitoral do Prefeito, sob pena de acarretar em manifesta violação ao quanto dispõe o art. 37, § 1º da Constituição Federal;
5. o quanto lançado no Parecer do MPEC: **“Ao longo do material publicitário nota-se que o gestor valeu-se da publicidade institucional, custeada com recursos do Tesouro Municipal, para promover-se, em clara afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Desta forma, não restam dúvidas do desvirtuamento do caráter educativo, informativo ou de orientação e da inobservância das restrições quanto à forma de divulgação do conteúdo das peças publicitárias previstas no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, razão pela qual conclui-se para irregularidade desta despesa, no total de R\$3.000,00 (três mil reais), que deve ser objeto de ressarcimento aos cofres públicos com recursos próprios, sem prejuízo da imputação de multa”.** (fl.27).
6. Que se trata de reincidência desta prática por parte do gestor, fato este observado pelo MPEC, que registrou: **“Oportuno se torna a dizer que esta Corte de Contas já apreciou outras despesas com divulgação institucional realizadas pelo município de Seabra, também na gestão do Sr. José Luiz Maciel Rocha, especificamente o TO nº63.522-13, cuja conclusão do Tribunal Pleno foi pela**

irregularidade da publicidade. Vejamos: “Analisado o processo, em vista dos elementos probatórios constantes dos autos, com ênfase para o exemplar do periódico “O Regional” (Edição nº 65 – fls. 06), no qual aparecem citações, imagens e símbolos da gestão denominada “Compromisso com a Cidadania”, vinculada ao Sr. José Luiz Maciel Rocha, é de se observar a ocorrência de irregularidade resultante da realização de despesa com publicidade em benefício do Prefeito Municipal de Seabra, caracterizando a promoção pessoal de autoridade às expensas dos cofres públicos municipais, em contrariedade ao estabelecido no § 1º, do art. 37, da Constituição Federal, cumprindo, portanto, a este Tribunal de Contas dos Municípios conhecer e, no mérito, deliberar no sentido da procedência do Termo de Ocorrência TCM nº 63.522/13, para imputar ao Sr. José Luiz Maciel Rocha, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Seabra, no exercício financeiro de 2013, o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$3.000,00 (três mil reais) e aplicar-lhe multa no importe de R\$500,00 (quinhentos reais).” (fl.28);

7. precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a matéria, *verbis*: DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITO ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO POPULAR – PUBLICIDADE – SIMILARIDADE DE LOGOMARCA – CAMPANHA DE REELEIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL – INTUITO DE PROMOÇÃO PESSOAL – ART. 37, PARÁGRAFO 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – VIOLAÇÃO – CONSTATAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA. - **Resta clara a violação do art.37, parágrafo 1º, da Constituição Federal, quando se verifica que a Municipalidade utilizou-se, para fim de propaganda institucional, de logomarca similar à utilizada pelo Prefeito Municipal em sua campanha de reeleição.**” (Reexame necessário n.1.0327.04.012992-3/001, Comarca de Itambacuri, 4ª CC., rel. Des. Moreira Diniz, j.26/06/2008).

Vistos, detidamente analisados e relatados e considerando que:

I – a defesa, porque atendidas as condicionantes legais, é conhecida;

II – a reiterada utilização de recursos públicos no custeio de publicidade com características de promoção pessoal conduziu este Tribunal a expedir orientação aos seus jurisdicionados, na forma do Parecer Normativo n.11/205, contendo a exegese que entende a Corte aplicável ao disposto no § 1º do art. 37 da Carta Federal, a partir de quando não se pode acolher interpretações equivocadas, como se todas as divulgações representassem o atendimento ao princípio de que é obrigação do Poder Público agir com transparência, para que os administrados tenham conhecimento dos atos praticados pelos Administradores Públicos, esclarecida que remanesceu a diferença existente entre a publicidade institucional e a que tem características promocionais dos Gestores;

III – a parte final do § 1º do art. 37 da Carta Magna veda, expressamente, que constem em textos cuja veiculação é custeada pelo erário, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IV – o contido no pronunciamento do douto Ministério Público Especial de Contas deste Tribunal;

V – tudo o mais que dos autos consta.

Votamos, com lastro no inciso XX do art. 1º da Lei Complementar n.06/91, combinado com as disposições da Resolução TCM n.1225/06, pelo **conhecimento e procedência** da irregularidade apontada no Termo de Ocorrência autuado sob o n. TCM 61896-14, para, em decorrência, adotas as seguintes providências:

1 – Aplicar ao Denunciado, Sr. José Luiz Maciel Rocha – Prefeito Municipal de Seabra, com arrimo nos inciso II e VII do art. 71 da Lei Complementar supra citada, **multa no valor de R\$4.000,00** (quatro mil reais) a ser recolhida ao erário municipal com recursos pessoais do multado, no prazo e forma definidos em Resolução da Corte;

2 – Determinar, com base no art. 76, inciso III, alínea “c”, o **ressarcimento imediato ao patrimônio público municipal, do valor de R\$3.000,00** (três mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de lei;

3 – Com fundamento no art. 76, inciso I, alínea “d”, tendo em vista evidências de ato de improbidade administrativa, **representar ao Ministério Público Estadual para que adote as providências cabíveis;**

4 – Determinar a juntada de cópia deste pronunciamento às contas do exercício financeiro de 2013 da Prefeitura Municipal de Seabra;

5 – Advertir o Executivo Municipal quanto à imperiosa necessidade de cumprimento do quanto disposto a respeito da matéria na Carta Federal, na forma do Parecer Normativo n.11/2005, editado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, com o que se evitará a aplicação de novas penalidades.

Ciência aos interessados e à CCE.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de julho de 2013.

Conselheiro José Alfredo Rocha Dias - **Relator**